



ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCP-SEMA Nº 006/2025

Dispõe sobre orientações técnicas para a elaboração de manifestações técnicas e respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações em licitações, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022** e **Acórdão TCU nº 6.389/2025**.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Orientação Técnica estabelece procedimentos mínimos e obrigatórios para elaboração de respostas técnicas a pedidos de esclarecimentos e impugnações formuladas contra editais de licitação da Prefeitura Municipal de Teresina, especialmente nos processos conduzidos pela SEMA-PMT.

Art. 2º As diretrizes aqui estabelecidas possuem caráter **vinculante**, devendo ser observadas por todos os órgãos demandantes, unidades técnicas responsáveis pela elaboração de especificações, setores requisitantes e demais áreas de apoio técnico, sob pena de responsabilização do(s) agente(s) público(s).

CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E VEDAÇÃO ÀS RESPOSTAS GENÉRICAS

Art. 3º É obrigatória a fundamentação técnica individualizada para cada ponto questionado pelos licitantes, sendo vedadas respostas padronizadas, genéricas, superficiais ou meramente opinativas.

§1º As respostas genéricas acarretam:

- I – risco de nulidade do certame;
- II – redução da competitividade;
- III – fragilização na definição do objeto;
- IV – aumento do risco de responsabilização por erro grosseiro.

§2º Cada questionamento deve receber análise detalhada, devendo a conclusão ser sempre acompanhada de justificativa técnica explícita.

CAPÍTULO III DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 4º Devem ser observadas rigorosamente as regras de segregação de funções previstas nos arts. 5º e 7º da **Lei nº 14.133/2021**, sendo vedado acumular atividades incompatíveis.

Art. 5º O órgão demandante deverá observar que:

- I – o responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Estudo Técnico Preliminar **não** poderá atuar como pregoeiro ou agente de contratação;
- II – o responsável pela análise técnica de impugnações **não** poderá ser o mesmo agente que conduz o processo licitatório;
- III – o agente que realiza a homologação **não** poderá ser o responsável técnico pelo objeto contratado;
- IV – as manifestações técnicas são atribuição exclusiva da **equipe técnica**, sendo vedada sua transferência

ao pregoeiro ou agente de contratação.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Seção I – Do Órgão Demandante

Art. 6º Compete ao órgão demandante:

- I – formular especificações técnicas claras, objetivas e proporcionais;
- II – justificar tecnicamente todas as exigências do edital;
- III – realizar análise técnica detalhada de cada impugnação e esclarecimento;
- IV – demonstrar nexos lógicos entre as exigências e o interesse público;
- V – subsidiar o pregoeiro ou agente de contratação com manifestação técnica formal vinculada ao processo.

Seção II – Do Pregoeiro ou Agente de Contratação

Art. 7º Compete ao pregoeiro ou agente de contratação:

- I – assegurar publicidade, registrar decisões e garantir a integridade dos autos;
- II – atuar estritamente dentro das competências legais.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Seção I – Do Registro e Encaminhamento

Art. 8º O pregoeiro ou agente de contratação deve:

- I – registrar o recebimento do pedido nos sistemas oficiais;
- II – encaminhá-lo imediatamente à unidade técnica demandante;
- III – exigir que a área técnica emita parecer formal.

Seção II – Do Conteúdo Mínimo da Manifestação Técnica

Art. 9º Cada manifestação técnica deve conter, obrigatoriamente:

- I – identificação do item do edital questionado;
- II – reprodução fiel do questionamento;
- III – análise técnica detalhada;
- IV – base legal específica;
- V – jurisprudência e entendimentos aplicáveis;
- VI – conclusão objetiva e fundamentada.

Seção III – Da Demonstração de Nexos Técnico

Art. 10º Toda exigência constante no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico deve demonstrar proporcionalidade, razoabilidade e vínculo com o interesse público.

Seção IV – Dos Prazos

Art. 11º Aplicam-se os prazos previstos no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, conforme segue:

- I – qualquer pessoa é legitimada a apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o edital;
- II – o prazo para apresentação é de **até 3 dias úteis** antes da abertura do certame;
- III – o prazo para resposta pelo ente licitante é de **3 dias úteis**;
- IV – caso o órgão demandante não se manifeste dentro do prazo legal, a **SUPE-PCP-SEMA** determinará a **suspensão** do procedimento, para posterior reabertura.

Seção V – Das Alterações nos Artefatos de Planejamento

Art. 12º Modificações no edital, no DFD, ETP, Pesquisa de Preços, Termo de Referência ou Projeto Básico seguirão o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, c/c IN SEGES/MGI nº 73/2022:

I- Exige-se nova divulgação e observância integral dos prazos quando a alteração comprometer a formulação das propostas ou exigências técnicas.

II-Se a alteração não afetar a elaboração das propostas ou exigências técnicas, o prazo original poderá ser mantido.

III- Havendo impacto direto ou indireto que dificulte a apresentação de propostas ou documentação técnica hábil, é obrigatória a republicação e reabertura de prazos.

CAPÍTULO VI

DAS CONDUTAS IRREGULARES

Art. 13º Configuram irregularidades sujeitas à responsabilização:

I – respostas genéricas;

II – exigências sem justificativa técnica;

III – pareceres lacônicos;

IV – análise técnica realizada pelo pregoeiro;

V – ausência de manifestação técnica;

VI – supressão de requisitos sem motivação.

CAPÍTULO VII

DO ERRO GROSSEIRO

Art. 14º Dever de cuidado

A **prevenção do erro grosseiro** exige do agente público:

I – observância das linhas de defesa definidas no art. 169 da Lei 14.133/2021;

II – consulta à assessoria jurídica e técnica sempre que necessário;

III – conferência objetiva dos requisitos legais, documentos e etapas do processo;

IV – motivação adequada das decisões, especialmente diante de alertas ou recursos;

V – registro formal das verificações e justificativas no processo administrativo.

Art. 15º Controle preventivo

A atuação das linhas de defesa deve ser articulada para:

I – detectar inconsistências antes da prática do ato;

II – reduzir riscos e falhas sistêmicas;

III – promover cultura de responsabilidade e conformidade.

CAPÍTULO VIII

DO PADRÃO DE GOVERNANÇA

Art. 16º Os órgãos demandantes devem assegurar:

I – rastreabilidade;

II – formalização;

III – tempestividade;

IV – revisão técnica adequada;

V – conformidade com a IN nº 73/2022;

VI – alinhamento aos controles internos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O cumprimento integral desta Orientação Técnica deverá ser observada por todos os órgãos demandantes, sob pena de anulação do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Art.18º O modelo de resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações encontra-se no Anexo I desta Orientação Técnica, devendo ser integralmente preenchido e mantido arquivado em meio eletrônico.

ANEXO I
ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCP-SEMA Nº 006/2025

MODELO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA Nº XXX /2025
ORGÃO/UNIDADE DEMANDANTE: XXXXXXXXXXXXX
EDITAL nº XXXXX. PROCESSO LICITATÓRIO nº XXXXXXXXX
MODALIDADE: XXXX
INTERESSADO/IMPUGNANTE: XXXXX

1. SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO
1.1.Descrever os questionamentos na íntegra
2.IDENTIFICAÇÃO DO ITEM IMPUGNADO COM A FUNDAMENTAÇÃO (indicar item, número e descrição na íntegra)
2.1.Detalhar os itens impugnados
3. ANÁLISE TÉCNICA
3.1.Explicar a finalidade da exigência, fundamentar tecnicamente, juridicamente, bem como apresentar jurisprudências aplicáveis ao caso concreto, apresentar nexo técnico.
4.Conclusão Técnica
4.1.Informar o acolhimento total, parcial ou indeferimento.
5. Indicar os responsáveis pela análise (indicação dos responsáveis pela respostas)
6.Ciência da Autoridade Superior do Órgão (ratificação das respostas)

ANEXO II
ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCP-SEMA Nº 006/2025
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

[Acórdão 911/2024-TCU-Plenário](#)

[Acórdão 10038/2023-TCU-Plenário](#)

[Acórdão 1882/2022-TCU-Plenário](#)

[Acórdão 1805/2022-TCU-Plenário](#)

[Acórdão 6389/2025-TCU- SEGUNDA CÂMARA](#)

CF/1988	Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (<i>Vide</i> Lei nº 12.527, de 2011) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
Lei 14.133/2021	DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
Lei 12.527/2011	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública. [...] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [...] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Lei 9.784/1999	Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; [...] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; [...] Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. [...] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] V – decidam recursos administrativos; [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...] § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.
IN – Seges/ME 2/2023	Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Esclarecimentos e impugnações Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. § 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo fixado no art. 18. § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

IN – Seges/ME 96/2022	Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Esclarecimentos e impugnações Art. 20. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. § 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o prazo fixado no art. 21. § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.
IN – Seges/ME 73/2022	Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Esclarecimentos e impugnações Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. § 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17. § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Daniela Barros Silva, Coordenadora de Compras Públicas**, em 03/12/2025, às 12:17, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13931332** e o código CRC **4E6AEA94**.